



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.618 - MG (2017/0117060-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARCELO CESARIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE VICTOR - MG122693
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à quantidade de droga apreendida, 1.526,60g de maconha, como circunstância fática autorizada da segregação, não há que falar em ilegalidade passível de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.618 - MG (2017/0117060-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARCELO CESARIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE VICTOR - MG122693

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da cautelar. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O acórdão impugnado consignou (fls. 212/214):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. A tese de negativa de autoria é matéria que demanda aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA- DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, c dos arts. 310, caput e inc. II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos em questão são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos delitos. 5. É impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional, decorre da ponderação dos elementos de prova a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidos na instrução criminal e, além disto, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no momento de prolação da sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de Habeas Corpus por presunção. 6. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar na violação do mencionado princípio constitucional. 7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

O recorrente, MARCELO CESARIO DA SILVA, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal n. 0384809-04.2016.8.13.0145, foi marcada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 3/4/2018, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 24/1/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.618 - MG (2017/0117060-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 199/201):

[...]

No caso concreto, verifico que os *flagrados*, WELINGTON LUCIANO ALVES, THALES CRISTIAN MATHEUS FRANCISCO, MARCELO CESÁRIO DA SILVA, HUGO LEONARDO FRANCISCO BONSANTO e CAIQUE HENRIQUE GOMES DE CARVALHO foram presos no dia 09/11/2016, em tese, pela prática dos crimes de tráfico de drogas c/c associação para o tráfico.

Analizando a certidão de antecedentes criminais, vê-se que o conduzido Hugo Leonardo é primário, porém possui 1 (uma) condenação, em grau de recurso, por crime de tráfico de drogas, e um apontamento por crime de desacato, credenciais negativas que não lhe favorecem e que demonstram ser o *flagrado* pessoa voltada ao cometimento de crimes, já que continuou a delinquir ameaçando a ordem pública.

Em relação a Wellington, Thales e Marcelo, analisando suas certidões de antecedentes criminais, vê-se que são primários.

Quanto a Caique, observando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que é primário e não possui antecedentes desabonadores nesta comarca. Porém, conforme o auto de Prisão em Flagrante, o *flagrado* é natural e reside na cidade de Barbacena/MG, não constando nos autos informações sobre seus antecedentes criminais naquela comarca.

Entretanto, primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fálicas demonstram a sua necessidade. Segundo o auto de Prisão em Flagrante, durante operação policial para o combate ao crime contra o patrimônio, na Região Central da cidade, foram encontradas e arrecadadas certa quantidade de substância semelhante à maconha com os *flagrados*.

Importa salientar que as substâncias encontradas com os conduzidos totalizam 1.526,60 g (hum mil quinhentos e vinte e seis gramas e sessenta centigramas) de MACONHA.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. **Assim, os conduzidos demonstraram ser reais ameaças à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.**

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na forma do art. 310,11, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

Como já adiantado no exame da liminar, o magistrado *a quo* fundamentou a preventiva na gravidade em concreto do crime, explicitada na referência à quantidade de droga apreendida, 1.526,60g de maconha, como circunstância fática autorizada da segregação, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117060-9

RHC 84.618 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160343102 03848090420168130145 09655961020168130000 10000160965596000
10000160965596001 9655961020168130000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO CESARIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE VICTOR - MG122693
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CAIQUE HENRIQUE GOMES DE CARVALHO
CORRÉU	: HUGO LEONARDO FRANCISCO BONSANTO
CORRÉU	: THALES CRISTIAN MATHEUS FRANCISCO
CORRÉU	: WELLINGTON LUCIANO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.